INFORMEF DISTRIBUIDORA

MARÇO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1825 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - APROPRIAÇÃO - DECADÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- REF.: LE10694

ICMS - COMPRA APÓS LOCAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- REF.: LE10695

ETÉCNICO RESPONDE - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS-MDF-e - OBRIGATORIEDADE ----- REF.: LE10699

ETÉCNICO RESPONDE - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - ICMS E IPI - INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DOCUMENTO FISCAL - PROCEDIMENTOS ----- REF.: LE10701

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO № 47.621/2019) ----- REF.: LE10700

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2019 ----- REF.: LE0319

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

- NÃO INCIDÊNCIA DESCARACTERIZAÇÃO REMESSA PARA ARMAZÉM-GERAL ENQUADRAMENTO INDEVIDO MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- REF.: LE10690
- CRÉDITO TRIBUTÁRIO NULIDADE PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR ----- REF.: LE10697
- ICMS ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA DIVERGÊNCIA DE VALOR LIVROS FISCAIS/NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS MERCADORIA SAÍDA DESACOBERTADA OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA PRESUNÇÃO ----- REF.: LE10698

#LE10694#

VOLTAR

ICMS - CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - APROPRIAÇÃO - DECADÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 091/2018

PTA nº : 45.000014585-15 Consulente : Expresso Figueiredo Ltda.

Origem : Matozinhos - MG

EMENTA

ICMS - CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - APROPRIAÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para aproveitamento de crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado possui natureza decadencial e sua contagem inicia-se a partir da data de emissão do documento fiscal relativo ao bem adquirido, conforme previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal, informada no cadastro estadual, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Informa que, conforme se verifica no PTA nº 01.000157916-78, foi autuada pelo Fisco mineiro em decorrência de aproveitamento integral de créditos do ativo imobilizado, sem a observância da legislação relativa à espécie.

Assevera que consta no supracitado PTA uma planilha elaborada pelo Fisco considerando, mês a mês, todos os créditos passíveis de aproveitamento pela Consulente até julho de 2007, sendo que, após esse mês de julho, restavam-lhe R\$ 2.147.725,62 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) para serem aproveitados a título de créditos de ICMS relativo à aquisição de bens para o ativo imobilizado.

Acrescenta que, conforme se verifica no Processo (TJMG) nº 0024.04.407.893-9, pleiteou junto ao Poder Judiciário o direito de aproveitar integralmente o referido crédito referente ao seu ativo imobilizado. Entretanto, a 3º Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais indeferiu o referido pleito, sendo que, em 21.11.2013, tal decisão transitou em julgado.

Afirma que, enquanto discutia, nas esferas administrativa e judicial, a questão referente ao aproveitamento integral e imediato do referido crédito, não aproveitou os R\$ 2.147.725,62 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) restantes a que fazia jus e, em assim sendo, entende que o marco inicial para eventual contagem de prazo prescricional referente à utilização desse crédito dar-se-ia na data em que fosse concluído o PTA nº 01.000157916-78 ou na data em que ocorresse o trânsito em julgado da decisão judicial referente ao Processo nº 0024.04.407.893-9, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

Ressalta que a Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais reconheceu o seu direito de aproveitar o supracitado crédito remanescente.

Salienta que, atualmente, o Auto de Infração nº 01.000157916-78 encontra-se totalmente quitado.

Em decorrência do acima exposto, manifesta entendimento no sentido de que possui direito de lançar em sua escrita fiscal, a título de outros créditos, o total de créditos ainda não aproveitados de R\$ 2.147.725,62 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, destaca que a demora no aproveitamento do referido crédito deveu-se a erro cometido pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), fazendo com que o processo transitasse em julgado, na esfera judicial, quase 10 (dez) anos após a lavratura do Auto de Infração e conclui declarando que, tendo em vista o erro cometido pela AGE, faz jus à correção monetária incidente sobre o montante do crédito de ICMS em epígrafe.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

- 1. O entendimento de que é permitido à Consulente lançar o total de créditos ainda não aproveitado de R\$ 2.147.725,62 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) em sua escrita fiscal, na coluna "Outros Créditos", e na DAPI do mês em curso está correto?
- 2. Caso o entendimento da Consulente não esteja correto, o que deverá adotar a fim de aproveitar o referido crédito de ICMS?
 - 3. Qual metodologia é utilizada para fins de correção monetária desse crédito?

RESPOSTA

1. O entendimento da Consulente não está correto. De acordo com manifestações desta Diretoria nas Consultas de Contribuintes nº 226/2007, 099/2010 e 085/2011, o prazo para aproveitamento de crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado possui natureza decadencial e, dessa forma, salvo disposição legal em contrário, não está sujeito a nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão, conforme art. 207 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (p. ex. REsp 1500513/SC, MS 18405/DF e REsp 994297/MA).

Assim, o direito de utilização do referido crédito extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, conforme previsto no § único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, e, também, no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.763, de 26.12.1975, e, ainda, no inciso I do § 18 do art. 66 c/c o § 3º do art. 67, ambos do RICMS/2002.

Cumpre ressaltar, a propósito, que a Fazenda Estadual não opôs à Consulente qualquer impedimento quanto ao aproveitamento do supracitado crédito remanescente durante o curso do prazo decadencial, razão pela qual descabe cogitar-se da "impossibilidade" de apropriação tempestiva do referido crédito.

Nesse sentido, tem-se que o Fisco considerou, nos termos da legislação tributária vigente, as parcelas mensais de 1/48 (um e quarenta e oito avos), a partir do respectivo mês de aquisição do bem, durante todo o período autuado (abril de 2003 a julho de 2007), sem, no entanto, obstar o aproveitamento do crédito não reincorporado pelas parcelas mensais de 1/48 (um e quarenta e oito avos), referente aos meses posteriores ao período autuado.

Outro não poderia ter sido o procedimento do Fisco, pois, o estorno do crédito em relação à aquisição de bens do ativo imobilizado estava vinculado, apenas, à forma de apropriação dos referidos créditos e não à legitimidade destes, ou seja, os créditos foram glosados porque foram apropriados integralmente no mês da aquisição dos bens, e não de forma escalonada, à razão de 1/48 (um e quarenta e oito avos) mensais, conforme determinava a legislação.

- 2. Prejudicada. Não obstante, a título de esclarecimento, informa-se que a Administração Fazendária somente poderia reconhecer como legítimo o direito de aproveitamento de crédito extemporâneo, pelo valor nominal, antes de esgotado o prazo decadencial. O reconhecimento de um direito já decaído significaria liberalidade da Administração em face de um interesse público do qual ela não pode dispor.
- 3. Prejudicada. Não obstante, a título de esclarecimento, informa-se que a apropriação extemporânea, caso fosse feita antes de esgotado o prazo decadencial, dar-se-ia pelo valor nominal do crédito, vedada qualquer correção, por se tratar de crédito escritural, não havendo previsão legal que permita sua correção. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 176/2011, 010/2013 e 229/2017.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de junho de 2018.

Alberto Sobrinho Neto Assessor Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira Assessor Revisor Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues Superintendente de Tributação #LE10695#

VOLTAR

ICMS - COMPRA APÓS LOCAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 093/2018

PTA nº : 45.000014639-69 Consulente : Maxtrack Industrial Ltda.

Origem: Betim - MG

EMENTA

ICMS - COMPRA APÓS LOCAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do ICMS incidente na compra e venda de mercadoria ou bem objeto de locação, exercida a compra durante ou ao final do contrato pelo locatário, corresponderá ao valor da referida operação, conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (CNAE 2790-2/99).

Afirma que produz rastreador classificado na subposição 8526.91.00 da NBM/SH, que pode ser vendido ou locado, dependendo da preferência de seus clientes.

Relata que há casos em que, durante ou ao final da locação, o cliente manifesta o interesse em adquirir o produto.

Compreende que, nesta situação de venda do produto ao cliente que até então o alugara, seria adotada como base de cálculo o valor da venda e que os valores recebidos a título de aluguel não influenciariam no cálculo do ICMS, uma vez que venda e locação são fenômenos juridicamente distintos.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

- 1. Em caso de manifestação do seu cliente, a Consulente pode vender um bem móvel (rastreador) que, até então, estava locado em favor deste mesmo cliente?
- 2. Sendo positiva a resposta para questão anterior, qual a base de cálculo do ICMS incidente sobre a venda do aludido bem?

RESPOSTA

1 e 2. Sim. Ao optar pela compra durante ou ao final do contrato de locação, para a tributação da operação, no tocante à base de cálculo, a Consulente deverá observar o disposto no art. 43 do RICMS/2002.

Portanto, a base de cálculo do ICMS para a situação descrita será o valor da operação, conforme prescreve a alínea "a" do inciso IV do referido art. 43. Os valores percebidos pelo contrato de locação pactuado antes de exercida a compra não serão levados em consideração para o cálculo do imposto.

Oportuno destacar a necessidade de se respeitar o princípio da verdade material na prática das citadas operações, sob pena de desconsideração do negócio jurídico contratado, no caso a locação, e o reconhecimento do fato gerador do imposto, com fundamento no art. 205-A da Lei nº 6.763/1975.

Na hipótese de a Consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Acrescente-se, ainda, a título de informação, que a prestação de serviço de rastreamento de bens e pessoas configura prestação onerosa de serviço de comunicação, sujeitando-se, portanto, à incidência do ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição da República/1988.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de junho de 2018.

Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira Assessor Revisor Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues Superintendente de Tributação

BOLE10695---WIN/INTER

#LE10699#

VOLTAR

ETÉCNICO RESPONDE - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS-MDF-e - OBRIGATORIEDADE

Solicita-nos (...) um parecer sobre a seguinte questão:

Qual a obrigatoriedade da emissão do MDF-E e em quais situações deverá ser emitido?

Resp. - O MDF-e instituído pelo Decreto nº 46.426/2014, conforme os arts. 87-A e 87-B, deverá ser emitido por estabelecimento emitente do CT-e no transporte de carga fracionada e pelo contribuinte emitente de NF-e no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e e em outras situações abaixo, in verbis:

"Art. 87-A. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25.

Parágrafo único. Ao estabelecimento obrigado à emissão de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25.

Art. 87-B. O MDF-e deverá ser emitido:

- I pelo contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;
- II pelo contribuinte emitente de NF-e, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;
- III sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada;
- IV no transporte de carga lotação, assim entendida a que corresponda a um único conhecimento de transporte;
- V no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e V, e desde que não conste data de saída na NF-e ou que não tenha sido feito Registro de Saída para a mesma, considerar-se-á como data de saída a data de autorização do primeiro MDF-e no qual a NF-e esteja relacionada.

- § 2º Fica dispensado o preenchimento na NF-e dos campos relativos a transporte quando a mesma estiver relacionada em um MDF-e devidamente autorizado.
- § 3º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERR89118/PC6 BOLE10699---WIN

#LE10701#

VOLTAR

ETÉCNICO RESPONDE - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - ICMS E IPI - INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DOCUMENTO FISCAL - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) um parecer sobre a seguinte questão:

"Indústria mineira recebeu de uma empresa localizada no Paraná matéria-prima para industrialização. A empresa do Paraná irá revender a mercadoria industrializada para um cliente localizado em Minas Gerais, a mesma não será consumidor final".

Haverá incidência do ICMS e do IPI na nota fiscal de industrialização?

Resposta: Afirmativo.

A industrialização realizada sobre determinada mercadoria, ainda que sob encomenda, na cadeia de industrialização ou comercialização, encontra-se incluída no campo de incidência do ICMS, conforme determinação constitucional de repartição de competência tributária.

Caso a encomendante da industrialização seja consumidor ou usuário final, ficará caracterizada a prestação de serviço tributável pelo ISSQN, se houver previsão na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A atividade realizada pela empresa enquadra-se no conceito de industrialização na modalidade beneficiamento, considerada como tal qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso II do art. 222 do RICMS/2002, in verbis:

"Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

[...]

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

[...]

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)";

Assim, no exposto pela Consulente, a industrialização realizada pela empresa constitui apenas uma etapa de processo produtivo, já que a mercadoria beneficiada será usada na comercialização, tal atividade não se insere no campo de incidência do ISSQN, devendo a mesma observar o destaque do ICMS e IPI em conformidade ao código NCM do produto acabado.

Desta forma, o estabelecimento industrializador, após o término do processo de industrialização, deverá emitir Nota Fiscal de retorno para o estabelecimento autor da encomenda, a qual deverá conter, além dos demais reauisitos exiaidos:

- a) Como natureza da operação: "Retorno de industrialização por encomenda;
- b) Os CFOP's: 6.124/6.902, conforme a operação interestadual;
- c) Como base de cálculo: o valor acrescido relativo à industrialização, abrangendo mão de obra e insumos aplicados pelo industrializador (CFOP 6.124);
 - d) O destaque do ICMS referente ao valor acrescido.

Em relação ao IPI, haverá o destaque do imposto quando emitir nota fiscal de saída da mercadoria industrializada, conforme inciso II do art. 493 do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI, in verbis:

"Art. 493. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar produtos, com matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues diretamente ao industrializador, será observado o seguinte procedimento:

I - [...]

II - pelo estabelecimento industrializador, na saída dos produtos resultantes da industrialização: emitir nota fiscal em nome do encomendante, com a qualificação do remetente das matérias-primas e indicação da nota fiscal com que forem remetidas; o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância, e o destaque do imposto, se este for devido."

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERR96318/PC6 BOLE10701---WIN

#LE10700#

VOLTAR

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO № 47.621, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O § 10 do art. 66 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	66	

- § 10. Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV, o contribuinte, quando for o caso, poderá se creditar do imposto relativo à operação própria, desde que observado o disposto no art. 25 da Parte 1 do Anexo XV, caso em que os lançamentos realizados não implicam o reconhecimento da legitimidade dos créditos.".
- Art. 2º O caput do art. 25 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual, relativo às mercadorias que ensejaram a restituição.".
 - Art. 3º O caput do art. 30 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 25 desta Parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.".
- Art. 4º A alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 31-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

31-	F.								
	31-	31-F.	31-F						

§ 3º	 	 	

- a) no campo 79 (Restituição Ressarc. e Abatim.) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 DAPI 1 -, o valor do ICMS ST a ser restituído, utilizando-se o código de motivo 2 (Abatimento de ICMS ST);".
- Art. 5º A Subseção IV-A da Seção II do Capítulo III do Título I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescida do art. 31-J com a seguinte redação:
 - "Art. 31-J. Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual SIARE -, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:
 - I contribuinte substituído exclusivamente varejista;
 - II contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.
 - § 1º O contribuinte que exercer a opção de que trata este artigo permanecerá vinculado a partir do primeiro dia do mês de realização da opção até o término do mesmo exercício financeiro, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.
 - $\S 2^{\circ}$ A renovação da opção para o ano-calendário subsequente far-se-á até o dia vinte de fevereiro de cada ano.
 - § 3º A opção de que trata este artigo poderá ser feita por núcleo de inscrição estadual, hipótese em que produzirá efeitos apenas em relação aos estabelecimentos que se subsumam aos incisos I e II do caput.
 - § 4º O Microempreendedor Individual MEI fica dispensado de formalizar a opção de que trata este artigo, considerando-se automaticamente optante pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, ressalvada a possibilidade de renúncia por meio de manifestação expressa à Administração Fazendária de sua circunscrição.
 - § 5º A opção pela definitividade poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Delegado Fiscal, quando ocorrerem situações que a justifiquem, segundo critérios estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública, hipótese em que o contribuinte será cientificado da decisão e, se desejar, poderá apresentar, no prazo de dez dias, recurso hierárquico ao Superintendente Regional de Fazenda, cuja decisão é definitiva.
 - § 6º Na hipótese de revogação da opção, nos termos do § 5º, fica vedada nova opção no mesmo ano-calendário.".
- Art. 6º Relativamente aos fatos geradores que ensejarem a restituição ou a complementação, ocorridos no mês de março de 2019, os contribuintes poderão exercer a opção de que trata o art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS até o dia 24 de abril de 2019.
- Art. 7° Ficam revogados os §§ 2° e 3° do art. 21-A da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
 - Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 1º.03.2019)

BOLE10700---WIN/INTER

"O homem acredita mais com os olhos do que com os ouvidos. Por isso, longo é o caminho através de regras e normas, curto e eficaz através do exemplo."

Sêneca

#LE0319#

VOLTAR

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	Janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00	61,235351 60,742601 60,193197 59,579551 58,981015 58,375742 57,651640 56,941335 56,228306 55,417796 54,698588 53,908842
2014	Janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00	53,059498 52,269352 51,503395 50,680727 49,814854 48,990382 48,041655 47,175673 46,268381 45,317849 44,475356 43,514061
2015	Janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00	42,578986 41,756575 40,716608 39,764816 38,779494 37,712818 36,534620 35,425655 34,316690 33,207725 32,151845 30,989766
2016	Janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00	29,933886 28,931064 27,768985 26,713105 25,604140 24,442061 23,333096 22,117876 21,008911 19,960069 18,921783 17,798468
2017	Janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00	16,712348 15,847264 14,795208 14,008627 13,081495 12,272626 11,474703 10,672414 10,033954 9,390024 8,821836 8,283436
2018	Janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00	7,699231 7,233629 6,701284 6,182989 5,664694 5,146399 4,603357 4,035561 3,566743 3,023701 2,530148 2,036595

Janeiro 2019 fevereiro março	* * *	1,493553 1,000000 0,000000
------------------------------------	-------	----------------------------------

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE10690#

VOLTAR

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA ARMAZÉM-GERAL - ENQUADRAMENTO INDEVIDO - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 23.162/19/3º

Rito: Ordinário

PTA/Al nº: 01.000978019-74 Impugnação nº: 40.010146454-59

Impugnante: W. Amaral Indústria e Comércio Ltda

Origem: DF/Contagem

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA ARMAZÉM-GERAL - ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Constatada a remessa para armazenagem ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 7°, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou comprovado nos autos que o destinatário dos produtos consignado nas notas fiscais não se enquadrava como armazém-geral ou depósito fechado da própria Contribuinte, no estado. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA ARMAZÉM-GERAL - ENQUADRAMENTO INDEVIDO - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a remessa para armazenagem, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou comprovado nos autos que o destinatário dos produtos consignado nas notas fiscais não se enquadrava como armazém-geral ou depósito fechado da própria Contribuinte, no estado. Infração caracterizada nos termos dos arts. 12 e 18 da Parte 1 e subitem 43.1.20 da Parte 2 todos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019. Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

Relator: Erick de Paula Carmo (CC/MG, DE/MG, 06.02.2019)

BOLE10690WIN/INTER		

#LE10697#

VOLTAR

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR

Acórdão nº: 23.171/19/3º

Rito: Sumário

PTA/Al nº: 15.000039112-15

Impugnação nº: 40.010142434-15, 40.010142432-53 (Coob.)

Impugnante: Paulo Lener Peixoto de Araújo Filho

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR. Nos termos dos arts. 196 do CTN e 10 a 12, 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o Sujeito Passivo deve ser regularmente intimado do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais. Na ausência desse procedimento ou irregularidade na intimação, não há como considerar válido o lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019. Presidente / Revisor: Eduardo de Souza Assis

Relator: Erick de Paula Carmo (CC/MG, DE/MG, 13.02.2019)

BOLE10697WIN/INTEI	30LE106	597\	WIN/	INTER
--------------------	---------	------	------	-------

#LE10698#

VOLTAR

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - LIVROS FISCAIS/NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO

Acórdão nº: 5.157/19/CE

Rito: Ordinário

PTA/Al nº: 01.000819672-66

Recurso de Revisão nº: 40.060146841-81 Recorrente: 2º Câmara de Julgamento

Recorrido: Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda

Origem: DFT/Belo Horizonte

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - LIVROS FISCAIS/NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Constatou-se que a Autuada consignou, em livros de Registro de Entradas, valores de ICMS superiores aos destacados nas notas fiscais de entrada, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação sujeitas ao instituto da substituição tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação simples ou em dobro, conforme o caso, capitulada no art. 56, inciso II ou § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, tendo em vista que a imputação em análise se encontra vinculada à exigência da penalidade isolada em razão da saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, aplica-se ao caso a hipótese de conexão prevista no art. 211 do RICMS/02 e exclui-se a referida penalidade. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatouse que a Autuada promoveu a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas pela Contribuinte. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Registra-se que, nas operações relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária, houve exigência somente da referida Multa Isolada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, para adequar a Multa Isolada ao disposto

no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, considerando o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2019.

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Relatora designada: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

(CC/MG, DE/MG, 15.02.2019)

BOLE10698---WIN/INTER